DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11978/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/30984/2016
PROTOCOLO	: 1768156
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11/2016**
CONTRATADO	: CLAUDEMIR RAMALHO – MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2016**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: **R$ 132.000,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.ARQUIVAMENTO.

Trata-se de análise da formalização do Contrato Administrativo nº. 11/2016 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Claudemir Ramalho – ME, cujo objeto é a contratação de empresa para execução nos Serviços de Transporte de Escolar da Rede Municipal e Estadual de Ensino do Município de Japorã, durante os dias letivos do ano de 2016, com o valor de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, manifestando-se pela regularidade e legalidade de ambas as fases, consoante análise ANA - 2ICE – 24503/2018 (f. 104/108).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 107.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº. 11/2016 e sua Execução Financeira.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A vigência do contrato, conforme cláusula quarta, é o período de 25/02/2016 a 31/01/2016, a partir da sua celebração (25/02/2016)

Ressalta-se que o extrato foi publicado em tempo hábil, em conformidade com o art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução		
Valor Contratual Inicial e Final	R$	132.0000,00
Notas de Empenho	R$	93.277,50
Ordens de Pagamento	R$	93.277,50
Notas Fiscais	R$	93.277,50

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, bem como da execução financeira contratual, nos seguintes termos (f. 104/106), in verbis:

> "*Diante do exposto, concluímos pela: regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2016 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Claudemir Ramalho - mei (CNPJ Nº 24.174.111/0001-82), nos termos do inciso*

I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno. regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2016, celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Claudemir Ramalho - mei (CNPJ Nº 24.174.111/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas, senão vejamos:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R$93.277,50 (noventa e três mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e III, combinado com o § 4º, III, e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2016 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Claudemir Ramalho - MEI (CNPJ Nº 24.174.111/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2016, celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Claudemir Ramalho – MEI (CNPJ Nº 24.174.111/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

3 - Pela quitação ao responsável, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

5- Pela publicação e intimação dos responsáveis sobre o resultado final, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator